



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DOS SRS. EULER MORAIS E FLÁVIO DERZI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Regula a pesca amadora.

DESPACHO:

19/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 1999
(DOS SRS. EULER MORAIS E FLÁVIO DERZI)



Regula a pesca amadora.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da pesca amadora em todo o território nacional, observada a legislação vigente sobre a atividade pesqueira em geral.

Art. 2º Pesca amadora, ou pesca esportiva, é aquela realizada com a finalidade de turismo, lazer ou desporto.

§ 1º Na pesca amadora, só é permitida a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, anzóis simples e garatéias, bem como iscas naturais e artificiais.

§ 2º Na pesca subaquática, é permitida a utilização de arpão ou espingarda de mergulho, vedada a utilização de aparelhos de respiração artificial.

§ 3º É proibida a comercialização ou a industrialização do produto da pesca amadora.

§ 4º A pesca amadora pode ser exercida nas águas continentais e interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

Art. 3º O exercício da pesca amadora condiciona-se ao porte de Licença de Pesca Amadora, expedida por órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 1999
(DOS SRS. EULER MORAIS E FLÁVIO DERZI)



Regula a pesca amadora.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da pesca amadora em todo o território nacional, observada a legislação vigente sobre a atividade pesqueira em geral.

Art. 2º Pesca amadora, ou pesca esportiva, é aquela realizada com a finalidade de turismo, lazer ou desporto.

§ 1º Na pesca amadora, só é permitida a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, anzóis simples e garatéias, bem como iscas naturais e artificiais.

§ 2º Na pesca subaquática, é permitida a utilização de arpão ou espingarda de mergulho, vedada a utilização de aparelhos de respiração artificial.

§ 3º É proibida a comercialização ou a industrialização do produto da pesca amadora.

§ 4º A pesca amadora pode ser exercida nas águas continentais e interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

Art. 3º O exercício da pesca amadora condiciona-se ao porte de Licença de Pesca Amadora, expedida por órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.



§ 1º A Licença de Pesca Amadora é pessoal e intransferível e terá a validade de um ano a contar da data de sua emissão.

§ 2º A Licença de Pesca Amadora expedida por órgão estadual integrante do SISNAMA substitui a licença junto ao órgão federal competente.

§ 3º Para a expedição da Licença de Pesca Amadora, o órgão federal poderá cobrar taxa, cujo valor será de no máximo R\$ 60,00 (sessenta reais), atualizado monetariamente segundo os mesmos índices aplicados aos tributos federais pagos em atraso.

§ 4º Estão dispensados do pagamento da taxa a que se refere o § 3º:

- I – os aposentados;
- II – os maiores de sessenta e cinco anos;
- III – os menores de quatorze anos.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pescadores Amadores, a ser mantido pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

Parágrafo único. No Cadastro Nacional de Pescadores Amadores, constará nome completo, profissão, data de nascimento, número da carteira de identidade e endereço completo de cada pescador amador.

Art. 5º O pescador amador poderá filiar-se a associações ou federações de pescadores amadores, os quais devem registrar-se em órgão competente do SISNAMA.

Art. 6º Na implantação de medidas de ordenamento da atividade pesqueira e proteção às populações de peixes, o Poder Público poderá, respeitadas as peculiaridades regionais e locais:

- I – definir as espécies esportivas e a prioridade quanto à sua proteção;
- II – determinar a cota de pescado por pescador amador;
- III – proibir a pesca amadora em determinadas épocas e locais de pesca;
- IV – proibir determinados tipos de petrechos de pesca;



V – estabelecer áreas reservadas para a pesca amadora, na forma de regulamentação, observados os seguintes princípios:

a) as áreas reservadas para a pesca amadora serão criadas em locais nos quais a pesca econômica artesanal não é atividade tradicional;

b) nas áreas reservadas para a pesca amadora, somente será permitida a prática do pesque-e-solte, bem como a pesca de subsistência para consumo imediato.

§ 1º A bacia hidrográfica é a unidade básica de planejamento e gestão da atividade de pesca amadora nas águas continentais.

§ 2º Os órgãos federais e estaduais competentes organizar-se-ão para assegurar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior por meio do estabelecimento de sistema integrado de planejamento e gestão, inclusive no que refere-se às atividades de fiscalização.

Art. 6º Nas áreas reservadas para a pesca amadora, o número e a capacidade dos empreendimentos turísticos a serem instalados será limitado à capacidade de suporte da área.

Parágrafo único. Para a instalação em áreas reservadas para a pesca amadora, os empreendimentos turísticos obrigam-se a:

I – obter licença ambiental junto ao órgão competente do SISNAMA;

II – divulgar e fazer cumprir a exigência do pesque-e-solte para a prática da pesca;

III – incentivar o uso de iscas artificiais e de anzóis sem farpas;

IV – implantar sistemas de marcação de peixes e controle da captura;

V – apoiar a realização de pesquisas científicas na área;

VI – apoiar o órgão público competente nas ações de educação ambiental e de fiscalização;

VII – exigir, para a prática da pesca em seus domínios, a Licença de Pesca Amadora;

VIII – promover a capacitação de guias de pesca amadora e piloteiros;



IX – promover a utilização de mão-de-obra local e capacitá-la para as atividades de apoio.

Art. 7º É dever do pescador amador zelar pelo meio ambiente, de forma a garantir a perpetuação das espécies de peixes.

Parágrafo único. Ao pescador amador é proibido pescar:

I – espécies ameaçadas de extinção, reconhecidas em listas específicas publicadas e divulgadas pelo órgão público competente;

II – exemplares de tamanho inferior ao mínimo ou superior ao máximo permitido;

III – com petrechos diversos aos definidos no § 1º do art. 2º desta lei ou cuja utilização seja proibida por lei;

IV – quantidades superiores às permitidas;

V – em épocas ou locais nos quais a pesca amadora seja proibida;

VI – sem a Licença de Pesca Amadora;

VII – com a utilização de equipamento autônomo de mergulho, no caso da pesca subaquática.

Art. 8º Incumbe ao Poder Público:

I – estimular o desenvolvimento sustentável da pesca amadora, incluindo a adoção de mecanismos econômico-financeiros;

II – divulgar os instrumentos legais que disciplinam a pesca amadora;

III – promover a realização de pesquisas técnico-científicas para estabelecer:

a) tamanhos mínimos e máximos dos peixes a serem capturados;

b) quantidade permitida por pescador;

c) épocas e locais de pesca;

IV – promover a recuperação dos ecossistemas aquáticos e das matas ciliares, bem como a recuperação das populações de peixes;



V – realizar ações de educação ambiental voltadas à proteção dos ecossistemas aquáticos e ao desenvolvimento sustentável da pesca;

VI – disciplinar a pesca amadora de forma a compatibilizá-la com a pesca econômica artesanal praticada pelas populações tradicionais, ribeirinhas e costeiras.

VII - apoiar a criação e o fortalecimento de federações e associações de pescadores amadores;

VIII – efetuar o controle e a fiscalização da pesca.

Art. 9º As infrações a esta lei sujeitam-se às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca amadora é atividade de lazer e instrumento de conservação ambiental, de geração de emprego e de renda e de manutenção da cultura e tradição das populações locais.

Também denominada pesca esportiva, é uma das atividades de lazer mais difundidas em todo o mundo, com milhões de aficionados. Em muitos países, a organização dos pescadores amadores é tal, que tem obtido importantes vitórias em relação à preservação de espécies, como a aprovação de leis com essa finalidade, o impedimento da captura comercial de certas espécies e, até, o banimento de frotas japonesas do Atlântico Norte.

Prática cada vez mais freqüente é a liberação do peixe após a captura, o chamado pesque-e-solte, ficando o pescador apenas com a quantidade suficiente para a própria subsistência durante a pescaria. Com essa medida preservacionista, assegura-se a manutenção e o crescimento dos estoques, além de atrair cada vez mais simpatizantes, o que tem resultado num crescimento da atividade da pesca amadora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A importância da pesca esportiva é enorme, em alguns casos maior que a comercial em termos de geração de emprego e movimentação de recursos financeiros.

No litoral brasileiro, apesar de ser praticada em toda a costa, a pesca amadora concentra-se em áreas próximas às grandes cidades, destacando-se, ainda, nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo. Embora os dados sobre a pesca amadora sejam escassos, há indicações de que o crescimento maior dessa atividade tenha ocorrido em algumas regiões continentais, onde se destaca o Pantanal e o rio Araguaia, para onde se deslocam milhares de pescadores todos os anos, muito dos quais estrangeiros.

O Brasil tem potencial para expandir a pesca amadora, inclusive em associação com o turismo, mas há que ordená-la, de forma a garantir sua sustentabilidade e eliminar os conflitos entre os diferentes usuários dos recursos pesqueiros.

Com esse intuito, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, contando com o seu aprimoramento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de

autub de 1999.

Deputado Euler Moraes

Deputado Flávio Derzi

19/10/99

90971200.039

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	19/10/99 às 13hs
Nome	Leila
Ponto	3.204



LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes combinadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.884/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/11/99 a 06/12/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 1999

Regula a pesca amadora.

Autor: Deputado Euler Morais e

Deputado Flávio Derzi

Relator: Deputado Salatiel Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.884, de 1999, que ora analisamos quanto ao mérito, intenta regular o exercício da pesca amadora.

Conforme a proposição, pesca amadora, ou pesca esportiva, é a realizada com a finalidade de turismo, lazer e desporto, sendo permitida unicamente a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, anzóis simples e garatéias, bem como iscas naturais e artificiais. É permitida, na pesca subaquática, a utilização de arpão ou espingarda de mergulho e vedada a utilização de aparelhos de respiração artificial.

O PL 1.884/99 proíbe a comercialização ou a industrialização do produto da pesca amadora, a qual pode ser exercida nas águas continentais e interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva.

A proposição condiciona o exercício da pesca amadora ao porte de licença, expedida por órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e institui o Cadastro Nacional de Pescadores Amadores.

Define, o PL 1.884/99, medidas de ordenamento da atividade pesqueira e proteção às populações de peixes que podem ser adotadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Poder Público, enfatizando o estabelecimento de um sistema integrado de planejamento e gestão por parte dos órgãos federais e estaduais competentes, inclusive no que se refere à fiscalização.

A proposição em análise estabelece obrigações e requisitos para a instalação de empreendimentos turísticos em áreas reservadas para a pesca amadora.

O PL 1.884/99 incumbe ao pescador amador o dever de zelar pelo meio ambiente, de forma a garantir a perpetuação das espécies de peixes e estabelece os casos de proibição da pesca. Também prevê as incumbências do Poder Público, entre as quais, estimular o desenvolvimento sustentável da pesca amadora, promover a realização de pesquisas técnico-científicas e a recuperação dos ecossistemas aquáticos, das matas ciliares e das populações de peixes, bem como realizar ações de educação ambiental voltadas à proteção dos ecossistemas aquáticos e ao desenvolvimento sustentável da pesca.

Finalmente, a proposição prevê que as infrações à lei sujeitam-se às sanções administrativas e penais previstas na Lei 9.605/98.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil dispõe, sem dúvida, de todas as condições para transformar a pesca amadora, atividade de lazer das mais praticadas em todo o mundo, em instrumento de desenvolvimento social, econômico e de conservação ambiental, beneficiando diretamente as comunidades costeiras e ribeirinhas. O vasto litoral e a enorme superfície de águas interiores constituem fator primordial ao qual alia-se a enorme diversidade de espécies de peixes. Alguns exemplos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

peixes de aceitação internacional são tucunaré, matrinxã, apapá, cachorra, bicuda, trairão, pacu, dourado, pintado, piracanjuba, de água doce; e robalo, camurupim (tarpão), marlim-branco e azul, atum e barracuda, marinhos.

Com o objetivo de potencializar a capacidade dessa atividade como geradora de emprego e renda e de conservação do meio ambiente em nosso País, o Governo Federal criou, em 1996, por intermédio do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora.

O projeto de lei que ora examinamos, não apenas coaduna-se com os objetivos do Programa citado, como ainda estabelece as regras mínimas para que a pesca amadora não seja um fator de degradação do meio ambiente ou venha a entrar em conflito com a pesca econômica artesanal.

Vários são os pontos positivos da proposição em relação às regras ora vigentes. O mais importante, a nosso ver, é o estabelecimento de uma licença única para a pesca amadora, em nível nacional, a qual tanto pode ser expedida pelo órgão federal quanto pelo órgão estadual de meio ambiente. Afinal, não faz sentido que uma licença concedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – não seja aceita pelo órgão estadual de meio ambiente e vice-versa.

Outro aspecto positivo é a criação de um Cadastro Nacional de Pescadores Amadores, o que torna mais eficiente o controle e a fiscalização por parte do Poder Público de todas as esferas.

Tal controle também será facilitado a partir dos empreendimentos turísticos em áreas reservadas para a pesca amadora, que devem exigir do pescador amador a respectiva licença. Ressalte-se que a implantação desses empreendimentos deve ser precedida de licenciamento ambiental além de observar a capacidade de suporte da área. Até o conhecimento sobre ecologia, comportamento, distribuição, crescimento, migração, mortalidade natural e situação dos estoques pesqueiros das espécies



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

de peixes poderá ser incrementado a partir da sistematização na obtenção de dados que esses empreendimentos podem proporcionar.

Acreditamos, portanto, que o PL 1.884/99 vem contribuir para que a pesca amadora seja exercida de forma sustentável e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.

Deputado **Salatiel Carvalho**
Relator

00638900.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.884, DE 1999
(DOS SRS. EULER MORAIS e FLÁVIO DERZI)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.884/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Sebastião Madeira, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Tilden Santiago, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Fernando Ferro, Marcos Afonso e Fernando Coruja.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2000.


Deputado **CELSO RUSSONAMNO**(PPB-SP)
Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.884-A, DE 1999 (DO SRS. EULER MORAIS E FLÁVIO DERZI)

Regula a pesca amadora.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.884-A, DE 1999
(DO SRS. EULER MORAIS E FLÁVIO DERZI)

Regula a pesca amadora; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 30/10/2000

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 273/2000

Brasília, 04 de outubro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.884/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
PL N° 1884/1999 Caixa: 83
17

SECRETARIA		1
Recebido	Alexandra	3430/00
Crédito	ccp	17:40
Data:	30/10/00	5560
Ass:	<i>[Signature]</i>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

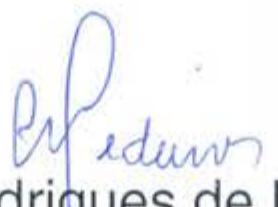
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.884-A, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 6 de novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 13 de novembro de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.205/ CECD- Reconstituição do PL. 1884/99
"Defiro. Publique-se".
Em 26/11/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6075 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

D: 2001/128937 (V. 1)

DATA : 16.11.2001 11:15:48

ASSUNTO : COMUNICAÇÕES/INFORMAÇÕES-informações

INTERESSADO : COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

DESPORTO

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA

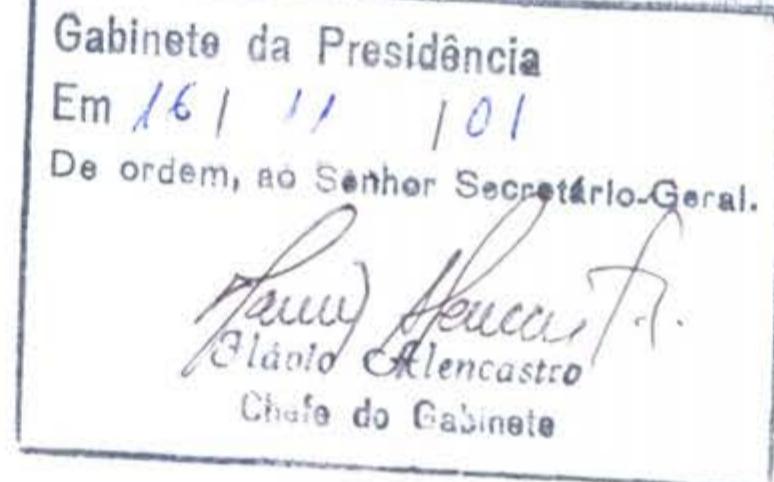
ÓRGÃO : SERAD/DECOM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-205/COECD

Brasília, 13 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,



Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, solicito, nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a reconstituição do Projeto de Lei 1.884/99, dos Senhores Euler Moraes e Flávio Derzi, que “regula a pesca amadora”, por ter sido extraviado.

Atenciosamente,

Deputado ATILA LIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 1.884, DE 1999

Regula a Pesca Amadora

Autores: Deputado EULER MORAIS
Deputado FLÁVIO DERZI

Relator: Deputado OSVALDO COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos senhores Deputados Euler Morais e Flávio Derzi, visa regular a pesca amadora.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Em 04 de outubro de 2000, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, manifestou-se favoravelmente à aprovação da proposição.

Cumpridas as providências e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.



53D34AD826



II – VOTO DO RELATOR

A pesca amadora ou esportiva, tem sido admitida pela legislação brasileira já figurava nos dispositivos do Decreto-Lei, n.º 229/67.

O crescimento do interesse público por esta modalidade de esporte e lazer, levou à criação, em 1999, da Sociedade Brasileira de Pesca Esportiva – SBPE. A anunciação desta atividade ao turismo tem gerado oportunidades de emprego e lazer para os brasileiros da área rural. De fato, as modalidade “pesque e pague” ou “pesque e solte”, têm sido organizada como atividades comerciais de sucesso.

Além destas vantagens, os praticantes da pesca amadora, são aliados importantes e estratégicos para a fiscalização ambiental.

A proposição em tela foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – o que atesta sua oportunidade no aspecto meio ambiente. Do ângulo esportivo, que cabe a esta Comissão analisar, a regulamentação da pesca amadora contribuirá para o fomento desta atividade, que constitui uma forma de lazer barato e saudável.

Pelo exposto, voto favoravelmente, ao Projeto de Lei n.º 1884, de 1999.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.

Deputado OSVALDO COELHO

Relator



53D34AD826



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.884/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osvaldo Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Eurípedes Miranda, Ivan Paixão, Osmar Serraglio e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.884-B, DE 1999
(DOS SRS. EULER MORAIS E FLÁVIO DERZI)**

Regula a pesca amadora; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. OSVALDO COELHO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

● * *Projeto inicial e parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicados no DCD de 05/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 1.884-B, DE 1999
(DOS SRS. EULER MORAIS E FLÁVIO DERZI)**

Regula a pesca amadora.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

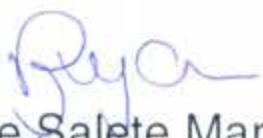
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.884/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/12/2002 a 09/12/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 314/02 - CECD

Publique-se.

Em 11.9.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11850 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício-Pres. nº 314/COECD

Brasília, 28 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do **PROJETO DE LEI N° 1.884/99**, do Srs. Euler Morais e Flávio Derzi, que "regula a pesca amadora", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 83
PL Nº 1884/1999
28

SG	CCP	2837/02
Proc.	11.09.02	mos
Or.		2213
Data		Porto
Ass.	ref	